

01-0126/1997



Câmara Municipal de São Paulo

J.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0126/1997 DE 1997

49-4

MATERIA LEGISLATIVA: PL

: 01-0126/1997 DE 05/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR

PIERRE ALEXANDRE DE FREITAS

PSDB

EMENTA:

Dispoe sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal de manter e estruturar Centros Culturais Regionais no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 12:21:11

00000014656-00



ARQUIVADO EM

23/11/2007

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica (Substituta)



275

Folha n.º	01	proc
n.º	126	997

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 05 MAR 1997
COMISSÃO DE JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
_____ PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0126/1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal de manter e estruturar Centros Culturais Regionais no Município de São Paulo, e dá outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a manter Centros Culturais Regionais, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - O disposto no "caput" desse artigo deverá estender-se em todas as Administrações Regionais do município.

Art. 2º - Os centros culturais regionais deverão possuir espaços físicos para:

- a) Oficina de artes plásticas
- b) Anfiteatro para 100 pessoas
- c) Salão de exposição
- d) Biblioteca
- e) Oficina de música
- f) Biblioteca com acervo para deficientes visuais.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

SEÇÃO DE REVISÃO

05 MAR 1997

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SERVIÇO

CADASTRO

Nº

04

2e3

07/03/97

SÃO PAULO

rubrica

do sob





Folha no	02	da proc.
no	126	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro de (60) sessenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de março de 1992.


PIERRE DE FREITAS
VEREADOR



Folha no	03	de proc
no	126	da 97

São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A finalidade precípua da presente propositura é descentralizar geograficamente os espaços culturais, oxigená-los, partindo da atomização estrategicamente orientada de estruturas regionais capazes, e em número suficiente, para a difusão das artes aos mais diferenciados segmentos sociais, em especial às crianças e adolescentes.

O objetivo não é apenas erigir obras dispendiosas, apartadas da nossa realidade, mas sim proporcionar oportunidade real de acesso ao universo cultural para o grande número de jovens, em especial aos de periferia, despertar-lhes vocações para atividades artísticas, cultivando um envolvimento sadio e profícuo, cujo resultado será a elevação dos índices de desenvolvimento cultural e, conseqüentemente, da qualidade de vida da sociedade. Nesse horizonte, também vislumbra-se o florescimento de expressões regionais da cultura, até agora asfixiadas pela falta de espaços que lhe sejam adequados.

Com a construção dos Centros Culturais Regionais, estaremos dando vazão ao fluxo criativo e materializando projetos que até o momento permaneceram no plano das discussões infecundas, porque apenas academicistas.

O dinamismo social exige dos legisladores respostas mais rápidas. Pois a presente proposta nada mais visa do que fazer com que o executivo municipal acompanhe com velocidade igual as mudanças e demandas sociais. Portanto vêmo-la ao encontro da necessidade de oferecer oportunidades à classe artística e à juventude, cujos rumos estão igual e indissociavelmente ligados às condições propiciadas pela sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 126 de 19.97 07 03 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta;

em 07/03/97.

LÁTINA A. MOTTA
Ass. Parlamentar

A Com. do Const. e Justiça

07/03/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/03/97 às 12:00 hs

W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

do Nobre V. *Jose' Nogueira*
dia relator
em 18 de *Março* de 1997
Presidência

SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

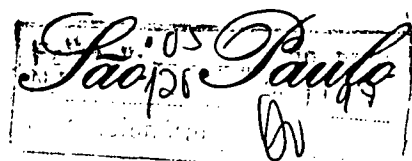
sob folha nº 05,06

Em 05,05 97

(a) *W*



Câmara Municipal de



PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 02/04/97

Vereador Wadih Mutran
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-0240/1997

Folha n. 06
126
Município de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0126/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Pierre de Freitas, que visa obrigar o Executivo a manter Centros Culturais Regionais no Município de São Paulo, devendo a medida estender-se a todas as administrações regionais.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador, o projeto não pode prosperar, como vereamos a seguir.

A norma que se visa instituir traz no seu bojo uma obrigação para o Executivo prestar um serviço público ou mesmo executar uma obra pública, atividades que competem ao Prefeito, como administrador-chefe do Município (art. 56, da Lei Orgânica do Município).

De fato, como observa Hely Lopes Mirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto do que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs 552 e 553).

Além disso, o mesmo autor, ao comentar o art. 30, V, da Constituição Federal, que trata da competência do Município para disciplinar os serviços públicos de interesse local, assevera que a expressão "abrange não só os serviços públicos propriamente ditos, como também as obras públicas e demais atividades do Município, necessárias ou úteis aos munícipes" (ob. cit., pág. 225). Desse modo, fica claro o vício de iniciativa, já que o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município reserva a matéria à iniciativa reservada do Prefeito.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/04/97

17 - RELCOM
17-0148/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 01/05/2017, às 14h11m, no site: www.diariooficial.sp.gov.br
 Página 0001, Coluna 01, Arquivo: 0001_0001.pdf
 Conferido: [assinatura]

A. A. T. M. 05/27
 Em. 05/27
ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Em 05/05/2017, às 14h11m, no site: www.diariooficial.sp.gov.br
 Página 0001, Coluna 01, Arquivo: 0001_0001.pdf
 Conferido: [assinatura]

Folha n.º 07 do proc.
n.º 126 de 19 97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 09 de maio de 1997

Memo No. 051/ 97

Ao nobre Ver. PIERRE ALEXANDRE DE FREITAS

O PL- 126 / 97, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **LEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 09/05/97
às 17:20 horas

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

Guilherme
21.2.11



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
n.º 126 de 19 97
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

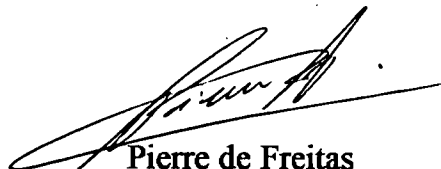
RECURSO

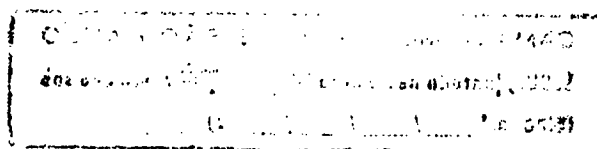
11 - REC
11-0029/1997

Recorremos, nos termos e na forma regimentais, contra o parecer da R. Douta Comissão de Constituição e Justiça aposto ao Projeto de Lei nº 126/97, de minha autoria, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal de manter e estruturar Centros Culturais Regionais no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Para tanto, apresentamos as razões deste recurso em Plenário em momento oportuno.

Sala das Sessões,


Pierre de Freitas
Vereador



REVOICAM
10/01/01

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data processo movimento processo sob
folha n.º 02/03/01/01 

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 126 do 1º 97 20 12 2000 (n) 09

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

09 101 2001

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 09 - fls.

Arquivo em 23-01-2001

O Func.º Vasil

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101258